



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.000122/2007-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-005.515 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** RICARDO DALCANALE BORNHAUSEN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

NOVOS DOCUMENTOS TRAZIDOS EM SEDE RECURSAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa (arts. 14-16, Decreto nº 70.235/1972). Todavia, admite-se a apresentação, em sede recursal, de novos documentos que tratem de questões já debatidas na origem, em razão da inocorrência da supressão de instâncias, bem como da observância do princípio da verdade material.

IRPF. SÓCIO-ADMINISTRADOR. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. SÚMULA CARF 143.

Nas hipóteses em que o beneficiário dos rendimentos for sócio-administrador da fonte pagadora, a dedução será condicionada à comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte pela empresa. A prova do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. A apresentação de documentação insuficiente não afasta o contribuinte da obrigação, devendo a glosa, portanto, ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por RICARDO DALCANALE BORNHAUSEN contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - DRJ/FNS, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para reestabelecer a dedução de R\$ 7.415,87 (sete mil quatrocentos e quinze reais e oitenta sete centavos) a título de despesas médicas devidamente comprovadas.

Conforme consta do demonstrativo das infrações (f. 13), o lançamento se deu por força **i)** da glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 10.202,51, por falta de comprovação e/ou recibo referente à esposa Eliane Barreto Bornhausen – que não consta como dependente do recorrente –, bem como **ii)** da glosa de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte - IRRF pelo fato de ser o recorrente sócio-administrador e responsável pelas empresas Prime DBBS Publicidade e SC Prime Publicidade Ltda.

Transcrevo tão somente a ementa do objurgado acórdão (f. 80), por bem sintetizar a controvérsia devolvida a este Conselho:

IRPF. SÓCIO-ADMINISTRADOR. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DEDUÇÃO NA DIRPF.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio-administrador da fonte pagadora, a dedução, por este sócio, do imposto retido na fonte fica condicionada à comprovação do pagamento pela empresa.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 01/10/2010, recurso voluntário (f. 89/91), argumentando, em síntese, o seguinte:

**I – Quanto à glosa das despesas médicas com a esposa:** afirma que a decisão recorrida

(...) está sustentada na tese de que a esposa do Recorrente, que não possui e não possuía rendimento algum não deva ser sua dependente, pelo simples fato de apresentar declaração em separado e muito menos a alegada falta de comprovação de pagamento das mencionadas despesas. (f. 90)

**II – Quanto à glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte:** afirma que, “(...) para que não paire dúvidas, junta-se novamente os respectivos comprovantes de pagamento.” (f. 89) Acrescenta que

(...) o fato [de] a empresa SC Prime (...) ter encerrado suas atividades no ano de 2001, nada o impedia de distribuir os lucros acumulados nos exercícios de 1994 e 1995, conforme registros nas DIPJ dos referidos exercícios e, que foram devidamente distribuídos e retido o imposto devido em 2001, o que, por equívoco do contribuinte, foi lançado em rendimentos tributáveis quando deveria ter sido lançado em rendimentos sujeitos a tributação exclusiva.

Na tentativa de contrapor os argumentos lançados pela DRJ, acostou: DARF referente ao IRPF do ano base 2001 da Empresa Prime DBBS; contrato, distrato, DIRF e DIRPJ da Empresa SC Prime; DIRPF de ELIANE BORNHAUSEN; e, despesas médicas (BRADESCO SAÚDE).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Reservo a aferição dos pressupostos de admissibilidade para após tecer algumas considerações.

Consabido que todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, conforme previsão do art. 16, III, do Decreto 70.235/72. O § 4º do mesmo dispositivo ainda prevê que

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A meu aviso, os documentos carreados devem ser apreciados por esta eg. Turma, uma vez que têm por escopo contrapor a alegação da DRJ de que não teriam sido efetivamente comprovadas as deduções ultimadas. **Defiro**, por essas razões, **a juntada**.

Conforme relatado, o recorrente afirma que, no tocante à glosa das deduções de despesas médicas, a DRJ teria sustentado que

(...) a esposa do Recorrente, que não possuiu e não possuía rendimento algum não deva ser sua dependente, pelo simples fato de apresentar declaração em separado e muito menos a alegada falta de comprovação de pagamento das mencionadas despesas. (f. 90)

Entretanto, da leitura do acórdão recorrido, fica claro que o motivo da glosa foi outro. Confira-se:

**Em sua defesa o contribuinte alega que do valor pago ao Bradesco Saúde no montante total de R\$ 16.274,72 deve ser excluído apenas o valor de R\$ 5.182,90 que corresponde a parcela de sua esposa Eliane Barreto Bornhausen**, conforme

comprovante de fls. 17, sendo dedutível a parcela de R\$ 11.091,82, juntamente com as demais despesas comprovadas no valor de R\$ 1.343,66, perfazendo um total de R\$ 12.435,48.

**Analizando os documentos carreados aos autos, conclui-se que em relação aos pagamentos efetuados ao Bradesco Saúde, de fato o contribuinte tem razão, deve-se considerar dedutível a parcela de R\$ 11.091,82 que corresponde a parcela paga em benefício próprio e dos dependentes Olívia B. Bornhausen e André B. Bomhausen.** (f. 84; sublinhas deste voto)

Para comprovar a exatidão dos fatos narrados pela DRJ, replico excerto das razões declinadas em sede de impugnação:

Mesmo sem adentrar o mérito da questão de ser a esposa dependente, é essencial apontar que o valor excluído pela Sra. Auditora Fiscal (R\$ 10.202,51) corresponde às despesas médicas não apenas da esposa do contribuinte, mas também do próprio contribuinte e seus demais dependentes. O documento fornecido à fiscalização (anexo), emitido por Bradesco Saúde, CNPJ 92.693.118/0001-60, indica com clareza solar as despesas médicas de cada uma das pessoas ali nominadas, atribuindo à esposa do contribuinte, Eliane Barreto Bornhausen, despesas no valor de R\$ 5.182,90.

Assim sendo, **do valor total das despesas médicas com a Bradesco Saúde (R\$ 16.274,72) deve ser abatida tão somente a quantia correspondente às despesas da esposa do contribuinte (R\$ 5.182,90) (...).** (f. 4; sublinhas deste voto)

Preclusa, destarte, a discussão acerca da dedutibilidade das despesas médicas relacionadas à esposa do ora recorrente, uma vez que reconhecida a procedência da glosa na impugnação apresentada.

Com base nessas razões, **conheço parcialmente do recurso**, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia em apurar a procedência da glosa de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF) pelo fato de ser o recorrente sócio-administrador e responsável pelas empresas Prime DBBS Publicidade e SC Prime Publicidade Ltda.

Como bem lançado pela DRJ,

(...) por tratar-se de sócio-administrador das fontes pagadoras (Prime DBBS Publicidade, CNPJ n.º 80.471.618/0001-79 e SC Prime Publicidade Ltda, CNPJ n.º 00.107.274/0001-84), **faz-se necessário a comprovação do efetivo recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte para que a compensação do mesmo seja aceita na Declaração de Ajuste Anual do beneficiário.** (f. 83)

Fixadas essas premissas, passo ao cotejo da documentação acostada.

A DIRF de 2001 da SC Prime Publicidade Ltda., juntada em fase recursal (f. 107), relata ter o recorrente ter percebido R\$ 38.595,38 (trinta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), com a retenção de R\$ 10.253,73 (dez mil, duzentos e

cinquenta e três reais e setenta e três centavos). Em colisão com as informações da DIRF está a própria DIPJ, donde consta a *inexistência* de retenção de imposto de renda na fonte em face do recebimento de parcos R\$ 1.465,00 (mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais) pelo recorrente. Ademais, das telas extraídas do sistema Declaração IRPJ consta ter a empresa finalizado suas atividades sem auferir qualquer receita no ano fiscalizado – f. 77/79. Por essa razão deve a glosa, a meu aviso, ser mantida.

Quanto aos valores de imposto de renda retidos pela Prime DBBS Publicidade, registro ter o recorrente acostado apenas fragmento da DIRF da aludida empresa (f. 100), na qual consta a retenção de R\$ 18.047,42 (dezoito mil e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos) – f. 100 –, referente aos rendimentos pagos ao recorrente. Em que pese as DARF de código de receita 0561 (f. 92/99), se somadas, exibirem valor superior às retenções lançadas na DIRF de f. 100, não se desincumbiu o recorrente de elidir a cobrança. Isto porque, como narrado, a DIRF foi apenas parcialmente acostada, e o demonstrativo de infrações (f. 14) define que a autuação se deu por

(...) **dedução indevida de imposto de renda retido na fonte** pelo fato de ser sócio, administrador e responsável pelas empresas PRIME DBBS PUBLICIDADE LTDA. CNPJ (...) e SC PRIME PUBLICIDADE LTDA. CNPJ (...) **com recolhimentos insuficientes à Receita Federal.**

Por falhar em comprovar o efetivo recolhimento do imposto retido, não há como acolher a tese suscitada pelo recorrente.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira